



Projecto para discussão.

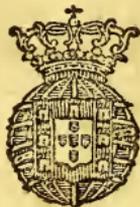
CONSTITUIÇÃO

POLITICA

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA,

*Feita pelas Côrtes Geraes, Extraordinarias,
e Constituintes reunidas em Lisboa no an-
no de 1821. Promulgada á de
do mesmo anno.*



LISBOA,

NA IMPRENSA NACIONAL.

1877

RPJCB

EM NOME DA SANTÍSSIMA
E INDIVISIVEL TRIN-
DADE.

AS Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo maduramente considerado que as desgraças publicas que tanto a tem opprimido e opprimem, tiverão sua origem no desprezo dos direitos do Cidadão e no esquecimento das leis fundamentaes da Monarchia; e havendo outrosim considerado que sómente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas com opportunas providencias, é que póde renascer a antiga prosperidade da mesma Nação, e precaver-se que ella não torne a cahir no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretão a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de

cadaum e o bem geral de todos os Cidadãos portuguezes.

TITULO I.

Dos direitos e deveres individuaes dos Cidadãos.

ARTIGO I.

A Constituição Politica da Nação Portugueza tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o Cidadão.

2

A liberdade consiste na faculdade que compete a cada Cidadão de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3

A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4

Nenhum Cidadão deve jámais ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira que vai declarada nos art. 172 e seguintes. A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria e os officiaes que a executarem, mas tãobem a pessoa que a tiver requerido.

5

A casa do Cidadão é para elle um asilo inviolavel. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo no caso de delicto cometido em flagrante.

6

A propriedade é um direito sagrado e inviolavel que tem qualquer Cidadão de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessi-

dade publica e urgente fôr preciso que elle seja privado deste direito , será primeiramente indemnizado pela fórma que as leis estabelecerem.

7

A livre communicacão dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão pôde conseguintemente , sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia , com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela fórma que a lei determinar.

As Côrtes nomearão um Tribunal Especial para proteger aquella liberdade e cohibir os delictos resultantes do seu abuso. Quanto porém áquelle que se pôde fazer em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral , e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

A lei deve ser igual para todos. Não se devem por tanto tolerar os privilegios do fôro nas causas civeis ou crimes , nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que pela sua natureza pertencerem a Juizos particulares na conformidade das leis , que marcarem essa natureza.

Nenhum Cidadão é obrigado a fazer o que a lei não manda , nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A lei porém não mandará nem prohibirá senão o que fôr de utilidade evidente.

Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto , e nenhuma .passará além da pessoa do delinquente. A tortura , a confiscação de bens , a infamia , os açoutes , o baraço e pregão ,

a marca de ferro quente , e todas as mais penas crueis ou infamantes, ficão abolidas.

13

Todos os Cidadãos poderão ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14

Os officios publicos não são propriedade do Cidadão. O numero delles será rigorosamente restricto ao necessario. As pessoas que os servirem jurarão primeiro observar a Constituição, ser fieis ao Governo, e bem cumprir suas obrigações.

15

Todos os Empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelas suas prevaricações. Na Constituição e nas leis se prescreve o modo de se cohibir qualquer oppressão, que fizerem pela autoridade de seus cargos.

16

As pensões e quaesquer outras recompensas pecuniarias impostas sobre a fazenda nacional, sómente poderão ser concedidas a titulo de serviços importantes que houverem sido feitos á Patria.

17

Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ás Côrtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições; e bem assim expôr qualquer infracção da Constituição, e reclamar a effectiva responsabilidade do infractor.

18

O segredo das cartas é inviolavel. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsavel por qualquer infracção desta lei.

19

Todo o Cidadão deve ser justo

e bemfazejo. O amor da Patria é o seu primeiro dever. Elle deve portanto defendella com as armas quando fôr chamado pela lei ; obedecer á Constituição e ás leis ; respeitar as Autoridades constituídas ; e contribuir para as despezas do Estado.

TITULO II.

Da Nação portugueza, e seu territorio, religião, governo, e dynastia.

20

A Nação portugueza é a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.

O seu territorio comprehende na Europa o reino de Portugal, que se compõem das provincias do Minho, Tras-os-Montes, Beira, Extremadura, Alem-Téjo, Algarve, e das Ilhas Adjacentes da Madeira, Porto-Santo, e Açores. Na America comprehende o reino do Brasil, que se compõem das provincias do Pará, Maranhão,

Pernambuco , Bahia , Rio de Janeiro, S. Paulo , Rio Grande do Sul , Minas Geraes , e Matto-Grosso , com os Governos dependentes de cadauma destas provincias. Na Africa occidental comprehende Bissáo e Cacheu , Angola , Benguela e suas dependencias , as ilhas de Cabo Verde e as de S. Thomé e Príncipe : na costa oriental , Moçambique , Rio de Sena , e suas dependencias : na Asia , Gôa e suas dependencias , Damão , Diu , e Macáo.

Este territorio sómente póde ser alienado com approvação das Côrtes art. 97. Delle se fará conveniente divisão por provincias , comarcas , e concelhos.

São Portuguezes I todos os homens livres nascidos e domiciliados no territorio portuguez , e os filhos delles :
II os que nascêrão de pai estrangeiro e mãe portugueza , comtanto que possuão bens de raiz no territorio portuguez , ou nelle tenham algum esta-

belecimento de agricultura , industria ,
ou commercio , com residencia de seis
annos pelo menos : III os que , nas-
cendo em reino estrangeiro de pais
portuguezes , vierem para o territorio
portuguez , e jurarem a Constituição :
IV os filhos illegitimos de mãe portu-
gueza , aindaque sejam espurios : V os
estrangeiros que obtiverem das Côrtes
carta de naturalização : VI os escri-
vos nascidos nas possessões ultramari-
nas , que alcançarem alforria .

São Cidadãos portuguezes I os
que por ambas as linhas forem oriun-
dos do territorio portuguez , e nelle
adquirirem domicilio : II os estrangei-
ros já naturalizados que obtiverem das
Côrtes carta de Cidadão ; a qual só-
mente se concederá aos que se esta-
belecerem no reino com um capital
consideravel ; introduzirem nelle algu-
ma invenção ou industria util ; ou fi-
zerem á Nação alguns serviços rele-

vantes : III os filhos de estrangeiros que , havendo nascido em territorio portuguez , residirem nelle vinte annos , vivendo de seus bens de raiz ou de alguma profissão , officio , ou industria util. A referida residencia se não entenderá interrompida se houverem sahido do reino com licença do Governo.

23

Perde a qualidade de Cidadão a-
quelle I que se naturalizar em país
estrangeiro : II que sem ordem ou li-
cença do Governo residir em país ex-
trangeiro por mais de cinco annos con-
tinuos , ou aceitar emprego ou pensão
de Governo estrangeiro : III que fôr
condemnado por sentença em pena de
prisão ou degredo perpetuo.

24

O exercicio dos direitos de Cida-
dão relativos á ordem publica se sus-
pende I por incapacidade fisica , ou
sentença que declare a incapacidade

moral: II por sentença que condemne em prisão ou degredo mesmo temporal.

25

A religião da Nação portugueza é a Catholica Apostolica Romana. Permite-se comtudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

26

A soberania reside essencialmente em a Nação ; não póde porém ser exercitada senão pelos seus Representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou corporação póde exercer autoridade publica , que se não derive da mesma Nação.

27

Esta é livre e independente , e não póde ser patrimonio de nenhuma casa ou familia. A ella sómente pertence fazer pelos seus Representantes a sua Constituição ou lei fundamen-

tal, sem dependencia de alguma sancção do Rei.

Esta Constituição, uma vez feita pelas presentes Côrtes Extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação; no que se procederá pela maneira seguinte:

A proposição da refórma ou alteração será lida tres vezes nas Côrtes com intervallos de seis dias, e se fôr admittida á discussão e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, ficará reservada para se tratar della na Legislatura seguinte. Nesta se praticarão as mesmas formalidades, e sendo reconhecida a necessidade da proposição, será esta reduzida a Decreto que se publicará, e remetterá a todas as Camaras, para que os Eleitores dos Deputados de Côrtes lhes confirão nas

procurações especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração, obrigando-se a reconhecella como constitucional. Nas procurações se incluirá cópia do referido Decreto. A mesma Legislatura determinará se a Deputação proxima é a que ha de trazer as ditas procurações especiaes, ou a que se lhe seguir.

A Deputação que vier instruida com as referidas procurações discutirá novamente a proposição, e se fôr approvada pelas duas terças partes, será logo havida e publicada nas Côrtes como lei Constitucional, e accrescentada á Constituição; e uma Deputação se apresentará ao Rei para elle a fazer publicar e executar em toda a Monarchia.

O governo da Nação portugueza é a Monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos quatro poderes politicos.

Estes poderes são legislativo, executivo, judicial, e administrativo. O primeiro reside nas Côrtes com dependencia da sancção do Rei pela maneira que adiante se declara art. 90 91 92: o segundo está no Rei e seus Ministros, que o exercitão debaixo da autoridade do mesmo Rei: o terceiro está nos Juizes: o quarto nas Autoridades especialmente encarregadas de o exercer. Cadaum destes poderes será por tal maneira regulado, que nenhum arrogue a si as attribuições do outro.

A dynastia reinante é a da Serenissima Casa de Bragança. O nosso Rei actual é o senhor Dom João VI, a quem succederá na Coroa o Principe Real seu filho o senhor Dom Pedro de Alcantara, e na sua falta os legitimos descendentes deste, pela fórma que vai declarada no art. 118.

T I T U L O III.

DAS CORTES , OU DO PODER
LEGISLATIVO.

CAPITULO I.

Da eleição dos Deputados das Côrtes.

I Forma da eleição.

32

A Nação portugueza é representa-
da nas suas Côrtes, isto é, no ajun-
tamento dos Deputados que a mesma
Nação para esse fim elege com respei-
to á povoação de todo o territorio
portuguez.

33

Na eleição dos Deputados tem
voto todos os Cidadãos , que esti-
verem no exercicio de seus direitos,
tendo domicilio e residencia pelo me-

nos de seis mezes no concelho onde se fizer a eleição, e sendo maiores de vinte e um annos. São excluidos os Regulares, excepto os das ordens militares; os estrangeiros posto que naturalizados; os criados de servir; os condemnados a prisão ou degredo.

34

A mesma eleição se fará cada dous annos, pois outro tanto tempo ha de durar cadauma Deputação ou Legislatura. A forma de proceder nella será por meio de duas Juntas Eleitoraes; uma que se reunirá nos concelhos, outra nas cabeças das comarcas: o que se praticará pela maneira seguinte:

35

No primeiro Domingo de Outubro do segundo anno de cada Legislatura mandarão as Camaras de todas as cidades ou villas affixar nos logares do costume editaes, em que se

annuncie a todos os moradores, que tiverem voto nas eleições, que no segundo Domingo do mesmo mez concorrão á Igreja que se designar, para elegerem os Eleitores que hão de ir á cabeça da comarca eleger os Deputados de Côrtes; devendo cadaum dos ditos moradores levar uma lista de tantos nomes, quantos houverem de ser os ditos Eleitores, cujo numero se declarará nos editaes.

Quando pela muita povoação ou distancia das diversas freguezias fôr inconveniente concorrerem todos a uma só Igreja, a Camara designará outra onde devão concorrer no mesmo dia, segundo a maior commodidade dos povos. Nos districtos que tem villas annexas a uma villa principal, a Camara desta fará a referida designação.

No Brasil se reunirão estas Juntas no primeiro Domingo de Dezembro, quinze mezes antes da celebração das Côrtes: na India e costa oriental de Africa no primeiro Domin-

go de Março dous annos antes : na costa occidental de Africa e ilhas de Cabo Verde no primeiro Domingo de Junho oito mezes antes : e nesta conformidade se affixarão os editaes com a conveniente anticipação.

36

O numero dos Eleitores será regulado na razão de um por cada trezentos fogos. Se Algum Concelho não chegar a ter 300 fogos, dará comtudo um Eleitor : se passar de 450, dará dous, postoque não chegue a 600 : se passar de 750, dará tres, postoque não chegue a 900, e assim progressivamente.

37

O Presidente da Camara o será também da eleição. O Paroco da Igreja que fôr designada pela Camara assistirá á eleição com o Presidente, tomando assento á mão direita delle. Quando houver muitas Juntas em conformidade do art. 35, presidirão ás

subalternas os Vereadores actuaes, e, não bastando, os do anno precedente, devendo ser tirados á sorte. Em Lisboa o Senado da Camara sorteará os Presidentes d'entre os Desembarçadores e Juizes dos Bairros.

No dia e hora determinada o Presidente e os Cidadãos, que tiverem concorrido, assistirão a uma Missa do Espirito Santo, finda a qual o Paroco fará um discurso analogo ao objecto. Immediatamente nomearão tres Escrutinadores e dous Secretarios, pessoas que tenham reconhecida aptidão e a confiança publica. Esta eleição será logo escrita e publicada por um dos Secretarios.

Successivamente o Presidente, Escrutinadores, e Secretarios, e depois os mais cidadãos presentes, aproximando-se um e um á meza do escrutinio, lançarão as suas listas em

uma ou mais urnas que estarão collocadas no meio da meza. Concluido este acto, o Presidente irá successivamente tirando as listas da urna; os Escrutinadores as examinarão; e ao passo que um delles as fôr lendo em voz alta, irão os dous Secretarios escrevendo os nomes em duas relações.

Acabada a leitura de todas as listas, os Escrutinadores e Secretarios apurarão os votos, e sahirão eleitos aquelles em que recahir a pluralidade relativa: em caso de empate decidirá a sorte: os nomes dos eleitos serão logo publicados por um dos Secretarios. Quando tiverem havido muitas Juntas em conformidade do art. 35, esperar-se-ha que os Presidentes, Escrutinadores, e Secretarios das Juntas subalternas tragão as suas listas e relações á Junta principal, o que farão até o dia seguinte o mais tardar, e tendo-se unido umas e outras se fará então o dito apuramento dos votos e publicação dos eleitos.

Um dos Secretarios lavrará a acta de toda a eleição, que assignará com o Presidente, Escrutinadores, e com o outro Secretario para ser guardada no archivo da Camara. Della extrahirão os Secretarios duas copias, uma das quaes será entregue a um dos Eleitores, para fazerem constar sua eleição na Junta da Cabeça da Comarca, e outra será logo remettida ao Presidente da mesma Junta.

Concluida a eleição, os Cidadãos presentes, estando os Eleitores entre o Presidente Escrutinadores e Secretarios, assistirão a um solemne *Te Deum*, que se cantará na mesma Igreja; e desde então se haverá por dissolvida a Junta com inibição de proceder a outro qualquer acto.

No terceiro Domingo do mesmo mez de Outubro ; no Brasil no primeiro Domingo de Março do anno seguinte ; e com esta proporção nas outras partes ultramarinas art. 35 , se reunirão na casa da Camara da cabeça da comarca os Eleitores de todos os concelhos della para procederem á eleição de Deputados de Côrtes ; e serão presididos pelo Presidente da mesma Camara , ao qual anticipadamente se terão apresentado, para serem os seus nomes escritos no livro das actas da Junta com declaração dos respectivos Concelhos.

Successivamente apresentarão os documentos da sua eleição ; e procederão a eleger d'entre si á pluralidade de votos um Presidente , tres Escrutinadores , e dous Secretarios , os quaes todos verificarão a legalidade dos ditos documentos , devendo os

delles ser verificados por uma Commissão de tres dos mesmos Eleitores, que será nomeada para este fim.

45

Feita a referida verificação, os Eleitores que forem legalizados, se dirigirão á Igreja principal da cidade ou villa, onde se cantará uma Missa solemne do Espirito Santo pelo Bispo ou pelo Ecclesiastico de maior dignidade, que fará um discurso analogo ás circumstancias.

46

Regressando depois os Eleitores á casa da Camara, procederão logo pela forma declarada no art. 39 a eleger os Deputados de Côrtes, lançando na urna listas de tantos nomes quantos forem os Deputados, que couberem á comarca.

47

O numero dos Deputados será regulado na razão de um por cada

30\$000 habitantes. Se alguma comarca não chegar a ter este numero, dará todavia um Deputado. Se passar de 45\$000, dará dous Deputados, postoque não chegue a 60\$000. Se passar de 75\$000 dará tres, postoque não chegue a 90\$000; e assim por diante.

48

Concluida a entrega das listas, se procederá na forma estabelecida no art. 39, e se haverão como eleitos aquelles em quem recahir a pluralidade relativa dos votos: em caso de empate decidirá a sorte. Esta eleição será logo publicada pelo Presidente.

49

Successivamente procederá a Junta a eleger pela mesma forma pessoas, que hajão de substituir os Deputados, na sua falta ou impedimento. O numero dos Substitutos será o da amplitude dos Deputados ordinarios.

Um dos Secretarios lavrará a acta de toda a eleição no livro do registro da Junta, accrescentando “ *que os Eleitores por si e em nome de todos os moradores daquella Comarca outorgão, a todos os Deputados juntamente e a cadaum delles solidariamente, amplos poderes para que reunidos em Córtes com os das outras Comarcas de toda a Monarquia Portuguesa possuão, como Representantes da Nação, fazer tudo o que fôr conducente ao bem geral della, e cumprir suas funções na conformidade e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possuão derogar ou alterar nenhum de seus artigos: e que elles outorgantes se obrigão a cumprir e ter por valido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem em conformidade da mesma Constituição,* — Esta acta será assignada por todos os Eleitores, e della se etregarão copias a cadaum dos Deputados, e se remetterá logo uma á

Deputação Permanente de Côrtes art. 98. Estas copias serão tiradas por um Tabellião, e conferidas com o Escrivão da Camara.

51

Concluida a eleição, os Eleitores, levando entre o Presidente Escrutinadores e Secretarios os Deputados que estiverem presentes, irão assistir a um solemne *Te Deum*, e desde então ficará dissolvida a Junta.

II *Regras sobre a eleição.*

52

Todos os actos das Juntas Eleitoraes se farão publicamente com a porta aberta. Ninguem entrará nellas armado. Ninguem terá precedencia de assento, excepto o Presidente e o Paroco.

53

Se nas sessões de cadaum dos Domingos acima declarados não po-

der concluir-se a eleição , deverá continuar sem interrupção nos dias seguintes.

54

A eleição se fará por listas secretas sem dependencia de serem assignadas. Concluido o acto da eleição serão queimadas publicamente.

55

Todas as pessoas que podem votar nas eleições art. 33 , podem também ser Eleitores , ou sejam da Junta ou de fóra della , tendo vinte e cinco annos de idade completos.

56

Ninguém poderá votar em si mesmo , ou em seus ascendentes , descendentes , irmãos , tios , e sobrinhos filhos de irmãos : se o fizer , o voto será nullo , e o votante perderá o direito de votar.

Ninguém poderá sob pretexto algum isentar-se de ser Eleitor ou Deputado.

As duvidas sobre as qualidades dos que houverem de eleger ou ser eleitos , e outras quaesquer , que occorrerem nas Juntas de concelho , serão decididas verbalmente e sem recurso pela Meza do escrutinio ; ou pelo Presidente e pelo Paroco d'acordo com tres homens bons que para esse fim consultarão , se a Meza ainda não tiver sido nomeada. Nas Juntas de comarca serão resolvidas por toda a Junta.

A cidade de Lisboa e seu termo será considerada como uma comarca para a reunião da Junta eleitoral de que trata o art. 43. Isto mesmo se entenderá a respeito das ilhas da Ma-

deira e Porto Santo. Quanto ás ilhas dos Açores, as de S. Miguel, Terceira, e do Pico, formarão tãobem comarcas separadas: as outras serão consideradas como uma só comarca de que será cabeça a do Faial. As ilhas de Cabo Verde formarão uma só comarca, cuja cabeça será a de S. Tiago.

CAPITULO II.

Da reunião das Côrtes.

59

Os Deputados de Côrtes que houverem sido eleitos nas Comarcas, se apresentarão antes do dia vinte de Fevereiro á Deputação Permanente de Côrtes, a qual fará escrever seus nomes no livro de registro da secretaria das mesmas Côrtes, com declaração das comarcas a que elles pertencem.

No dito dia vinte de Fevereiro se reunirão em primeira Junta Preparatória na sala das Côrtes destinada para este unico objecto, servindo de Presidente o da Deputação Permanente, e de Escrutinadores e Secretarios os que ella nomear d'entre os seus membros. Logo apresentarão as suas procurações, e nomearão á pluralidade de votos uma Commissão de cinco de seus membros para as examinar, e outra de tres para examinar as dos ditos cinco.

Até o dia vinte e cinco de Fevereiro se reunirá uma ou mais vezes a dita Junta Preparatória, para se verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos Deputados, devendo resolver definitivamente quaesquer duvidas que sobre isso se moverem.

No mesmo dia elegerá d'entre os Deputados por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mez, um Presidente e um Vice-Presidente, e á pluralidade relativa quatro Secretarios. Logo irão todos á Igreja Cathedral assistir a uma Missa solemne do Espirito Santo, e no fim della cadaum dos Deputados, posta a mão direita sobre o livro d'elle, prestará juramentõ perguntando o Celebrante: *¿ Jurais manter a Religião Catholica Apostolica Romana; guardar e fazer guardar a Constituição Política da Monarchia Portugueza que fizerão as Córtes Extraordinarias e Constituintes do anno de 1821, e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado de Córtes, em conformidade da mesma Constituição? O Deputado responderá: — “ Assim o juro „ Esta pergunta se fará sómente ao Presidente: o juramento dos outros Deputados con-*

assistirá sómente em dizerem: “ *Assim o juro.* „

63

Acabada a solemnidade religiosa, os Deputados se dirigirão á sala das Côrtes, onde o Presidente declarará que estas se achão installadas, e que a Deputação Permanente tem cessado em suas funções; e nomeará logo uma Deputação composta de vinte e dous Deputados e dous dos Secretarios, a qual irá dar parte ao Rei da referida installação, e saber se assistirá á abertura das Côrtes que se ha de verificar no primeiro dia de Março seguinte. Se o Rei se achar fóra do logar das Côrtes, esta participação se lhe fará por escrito, e o Rei responderá pelo mesmo modo.

64

No primeiro de Março se reunirão infallivelmente as Côrtes. O Rei assistirá pessoalmente á abertura dellas sendo sua vontade, e não assis-

C 2

tindo fará o Presidente a abertura. O Rei entrará na sala sem guarda, e acompanhado sómente das pessoas que determinar o Regimento do governo interior das Côrtes. Fará um discurso adequado a esta occasião; ao qual o Presidente responderá em palavras geraes. Se não estiver presente, mandará remetter o seu discurso ao Presidente, que o lerá nas Côrtes. Isto mesmo se observará quando ellas se fecharem.

No segundo anno de cada Legislatura cessão as Juntas Preparatorias e o juramento de que tratão os art. 60 61 e 62; e os Deputados, reunidos nõ primeiro de Março na sala das Côrtes, servindo de Presidente o ultimo que foi no anno antecedente, procederão a eleger novo Presidente, Vice-Presidente, e Secretarios; e havendo assistido á Missa do Espirito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro anno.

Regras relativas ás Côrtes.

66

As Côrtes se reunirão todos os annos na capital deste reino de Portugal. Com justa causa approvada pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderão trasladar-se a outro logar que não diste mais de doze leguas da dita capital. Se durante o intervallo das Côrtes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentissima, poderá a Deputação Permanente determinar a referida trasladação, e dar outras quaesquer providencias que julgar convenientes, as quaes ficarão sujeitas á approvação das futuras Côrtes.

67

As sessões das Côrtes durarão em cada anno tres mezes consecutivos, e sómente poderão prorogar-se por mais um I se o Rei o pedir; II se houver alguma justa causa approvada pelas duas terças partes dos Deputados pre-

sentés. Porém as tres Legislaturas que se seguirem ás presentes Côrtes Extraordinarias, se primeiro se não tiverem concluído os codigos civil e criminal, poderão prorogar as suas sessões por tres mezes, devendo nos dous mezes desta extraordinaria prorrogação tratar-se sómente dos mesmos codigos. — Também se prorogão as Côrtes no caso do art. 91.

Não se poderá celebrar sessão, sem estarem presentes pelo menos ametade dos Deputados e um mais. Na falta ou impedimento de algum delles, será chamado o seu substituto segundo a ordem por que o seu nome estiver escrito na procuração, que deverá ser aquella por que tiver sahido eleito. As procurações dos Substitutos serão verificadas perante as Côrtes pela Commissão das procurações; e elles prestarão o juramento nas mãos do Presidente. Isto mesmo se praticará com os Deputados que não tiverem

podido apresentar-se no tempo prescripto.

69

As sessões serão publicas, e sómente poderá haver sessão secreta quando em algum caso as Côrtes entenderem ser necessaria. Nunca porém terá isso logar sobre discussão de leis.

70

O Rei não poderá impedir as eleições. Também não poderá impedir a reunião das Côrtes, nem prorogallas, dissolvellas, ou por qualquer modo protestar contra as suas decisões.

71

Ao Rei é permittido assistir sómente á abertura e conclusão das Côrtes. Ellas não poderão deliberar em sua presença. Os seus Ministros quando em nome d'elle vierem fazer algumas propostas, poderão assistir á discussão e fallar della pelo modo

que as Côrtes determinarem; porem nunca estarão presentes á votação.

72

Na sessão seguinte á da abertura das Côrtes o Ministro da Guerra virá pessoalmente informar sobre o numero de tropas, que se achão acantonadas na capital e na distancia de doze leguas em redor, e bem assim sobre as posições que occupão; para que ás mesmas Côrtes possam determinar o que julgarem conveniente.

73

A respeito das discussões, e de tudo o que fôr relativo ao governo e ordem interior das Côrtes, se observará o Regimento feito pelas presentes Côrtes Extraordinarias, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações que se julgarem convenientes.

C A P I T U L O III.

Regras relativas aos Deputados.

74

Não podem ser eleitos Deputados os que não podem ser Eleitores art. 55, e alem delles os que não tiverem renda sufficiente para sua sustentação procedente de bens de raiz, commercio, industria, ou emprêgo; os Bispos nas suas Dioceses; os Magistrados nos districtos da sua jurisdicção; os Secretarios e Conselheiros de Estado; os que servem emprego da casa Real; e os Extrangeiros posto que tenham carta de cidadão. Os Deputados em uma Legislatura poderão ser reeleitos para as seguintes.

75

Ninguem poderá ser eleito em comarca onde não tiver naturalidade ou domicilio. Se alguém for eleito em mais de uma, as Côrtes decidirão qual

das eleições se prefira, e pelas outras comarcas serão chamados os Substitutos correspondentes.

Cadaum Deputado é solidariamente procurador e representante de toda a Nação, e não da comarca que o elegeo.

Em nenhum caso é permittido aos Deputados protestar contra as resoluções das Côrtes; e somente fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.

Os Deputados são inviolaveis pelas opiniões que proferirem nas Côrtes, e em nenhum tempo ou caso podem ser por ellas responsaveis. Durante o tempo das sessões, e um mez depois não serão demandados ou executados por causas civeis, nem progredirão as que estiverem pendentas.

salvo por seu consentimento. Quanto ás causas criminaes, o Tribunal competente art. . . . decidirá se devão suspender-se , e se o Deputado, que é arguido continuará no exercicio de suas funcções.

Desde o dia em que se apresentarem á Deputação Permanente até áquelle em que acabarem as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, que terá sido taxado pelas Côrtes no segundo anno da Legislatura antecedente. Aos Deputados do Ultramar e Ilhas Adjacentes se arbitrará alem disso uma indemnisação para as despesas da vinda e volta. Estes subsidios e indemnização serão pagos pelo Thesouro Nacional.

Em todo o tempo da Legislatura, contado desde o dia em que a sua eleição constar na Deputação Permanente, os Deputados não poderão

aceitar , nem solicitar para outrem pensões pecuniarias ou condecorações , que sejam providas pelo Rei. Isto mesmo se entenderá dos empregos publicos , salvo se lhes competirem por escala na sua carreira.

81

Durante o tempo das sessões das Côrtes ficarão dispensados do exercicio dos emprêgos civis , militares , ou ecclesiasticos que tiverem.

82

Se por algum caso extraordinario , de que dependa a segurança publica ou bem do Estado , fôr indispensavel que algum delles saia das Côrtes para outra occupação , o poderão ellas determinar concordando nisso as duas terças partes dos votos.

83

Nenhum Deputado poderá ser removido de suas funcções senão por causa gravissima approvada pelas duas

terças partes dos seus collegas. Esta remoção não impedirá que elle possa ser para o futuro reeleito.

C A P I T U L O IV.

Das attribuições das Côrtes.

I. *Da faculdade legislativa.*

84

A primeira e mais importante attribuição das Côrtes é a de fazer, interpretar, e revogar as leis. Lei é a vontade dos Cidadãos declarada pela pluralidade absoluta dos votos dos seus Representantes. Ella obriga os mesmos Cidadãos sem dependencia da sua aceitação.

85

Sómente os Deputados têm direito de propôr directamente ás Côrtes os projectos de lei. As proposições que forem apresentadas pelos Ministros do Rei, não se haverão como

projectos ; mas poderão ser examinadas nas Côrtes por uma Commissão ; e com o parecer della reduzidas a projectos , para seguirem as regras communs aos mais projectos.

O projecto será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A' segunda leitura as Côrtes decidirão se deve ser admittido á discussão , e sendo-o , se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessarios , e se assignará o dia em que deva principiar a discussão , que não será senão depois de haverem passado outros quatro dias. Também poderão as Côrtes , se o julgarem conveniente , mandar que o projecto depois de admittido á discussão seja examinado por uma Commissão. Em caso urgente , approvado pelas duas terças partes dos Deputados presentes , poderão fazer-se as duas leituras em um só dia , e assignar-se o seguinte para principiar a discussão.

A discussão durará uma ou mais sessões até parecer que o projecto está sufficientemente discutido. Então se decidirá se tem lógar a votação; e resolvendo-se affirmativamente, se procederá logo a ella, devendo cada uma proposição entender-se vencida pela pluralidade absoluta dos votos.

Se o projecto não fôr admittido a discussão ou votação, ou sendo-o fôr depois rejeitado, não poderá tornar a ser proposto naquelle anno.

Se fôr approvado, será reduzido a Decreto, e depois de ser lido nas Côrtes, e assignado pelo Presidente e dous Secretarios, será apresentado ao Rei por uma commissão de cinco Deputados nomeados pelo Presidente.

Ao Rei pertence dar a sua sanção á lei , o que fará pela seguinte fórmula assignada de sua mão : ” *Sanção, e publique-se como lei.* ” Por em se o Rei , ouvido o Conselho d’Estado , entender que ha razões para o Decreto dever supprimir-se ou alterar-se , poderá suspender a sanção por esta formula : ” *Volte ás Côrtes :* ” ao pé da qual se exporão debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão apresentadas ás Côrtes , impressas no Diario , e discutidas : e se aos dous terços dos Deputados parecer que , sem embargo dellas deve o Decreto passar como estava , será novamente apresentado ao Rei , que lhe deverá dar a sua sanção no termo de dez dias. Pelo contrario se as ditas razões não forem desapprovadas pelos dous terços , o Decreto será supprimido ou alterado , e não poderá tornar a tratar-se da mesma materia naquelle anno.

O Rei deverá dar ou suspender a sua sancção no prazo de um mez: se dentro d'elle o não fizer, ficará entendido que a deo, e effectivamente a dará. Se antes de expirar aquelle prazo chegar o dia da conclusão das Côrtes, poderão estas prorogar se pelos dias que faltarem, se a necessidade o pedir: alias se espaçará o mesmo prazo até os primeiros oito dias das sessões do anno seguinte.

Não dependem da sancção Real I a presente Constituição e as alterações que nella possam fazer-se para o futuro conforme o art. 28: II todas as leis ou outras quaesquer disposições das presentes Côrtes Extraordinarias e Constituintes: III as disposições ou decisões concernentes á convocação das Juntas eleitoraes, quando ella se retardasse; á legitimidade das eleições ou dos eleitos; á celebra-

ção das Juntas Preparatorias art.60 61 ; á verificação das Procuраções dos Deputados ; ao Governo interior das Côrtes ; á convocação extraordinaria de Côrtes ; á verificação da responsabilidade dos Ministros do Rei, e geralmente a todos os objectos que são da privativa attribuição das Côstes.

Sanccionada a lei, a mandará o Rei publicar, usando da formula seguinte : ” *Dom F . . . pela graça de Deos e pela Constituição Rei de Portugal, fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes decretarão e nós sancionamos a seguinte lei ou decreto (aqui o texto litteral della). Portanto mandamos a todas as Autoridades civis, militares, e ecclesiasticas que cumprão e fação cumprir, o referido Decreto em todas as suas partes. O Secretario d' Estado dos Negocios de (o da respectiva Repartição) o faça imprimir, publicar, e correr.* ” o dito Ministro fará logo sellar a lei com o

sello do Estado; publicalla no Diario do Governo; e guardar o seu original no archivo da Torre do Tombo.

94

A lei começará a obrigar no fim de quinze dias contados, quanto ao reino de Portugal, desde aquelle em que fôr publicada no Diario do Governo, e quanto ás Ilhas Adjacentes e ao Ultramar, desde aquelle em que fôr publicada na capital da respectiva provincia ou governo.

95

A Regencia do Reino ou o Regente quando os houver art. 124 126, terão sobre a sancção e publicação das leis a mesma autoridade, que fica determinada a respeito do Rei.

96

As disposições até aqui estabelecidas sobre a formação das leis, se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação.

D 2

II. *Outras attribuições das Côrtes.*

97

Alem da faculdade legislativa tem as Côrtes as attribuições seguintes: I tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, e á Regencia ou Regente: II reconhecer o Principe Real, como legitimo successor da Corôa, e approvar o plano de sua educação: III nomear tutor ao Rei menor: IV eleger Regencia ou o Regente nos casos adiante determinados, e marcar os limites da sua autoridade: V resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Corôa: VI approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, antes de serem ratificados; devendo porem concordar as duas terças partes dos votos quando o tratado versar sobre alienação de alguma parte do territorio portuguez: VII fixar todos os annos as forças de terra e mar, assim as ordinarias em

tempo de paz , como as extraordinarias em tempo de guerra: VIII conceder ou negar a entrada de tropas estrangeiras de terra ou mar dentro do Reino ou dos Portos delle: IX fixar annualmente os impostos e as despesas publicas ; approvar a repartição da contribuição directa entre as provincias do reino ; provêr sobre a arrecadação e emprêgo das rendas publicas : e fiscalizar as contas da sua receita e despeza. Autorizar o Governo para contrahir emprestimos , quando seja indispensavel: X estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida publica : XI regular a administração dos bens nacionaes , e decretar a sua alienação em caso de necessidade: XII criar ou supprimir empregos e officios publicos , e estabelecer os seus ordenados: XIII determinar a inscripção , valor , lei , typo , e denominação das moedas: XIV promover a observancia da Constituição e das leis , e geralmente o bem da Nação portugueza.

C A P I T U L O V.

Da Deputação Permanente, e da reunião extraordinaria das Côrtes.

98

As Côrtes antes de se dissolverem, elegerão cada anno sete d'entre os seus Membros, convem saber, tres das Provincias de Europa, tres das do Ultramar, e o setimo sorteado entre um da Europa o outro do Ultramar. Estes sete Deputados comporão uma Junta intitulada *Deputação Permanente das Côrtes*, que residirá na Capital até o momento da installação das Côrtes do anno seguinte. Servirá de Presidente o dito Deputado, que fôr sorteado, e de Secretario aquelle que as Côrtes designarem. Ellas elegerão tâobem dous Substitutos, um d'entre os Deputados europeos, outro d'entre os ultramarinos.

Pertence a esta Deputação : I promover a reunião das Juntas electoraes no caso de haver nisso alguma negligencia : II preparar a reunião das Côrtes em conformidade dos art. 59 e seguintes : III convocallas extraordinariamente nos casos declarados no art. 100 : IV nomear a Regencia ou Regente do reino, em os casos dos art. 125 e 126 : V vigiar sobre a observancia da Constituição, para dar ás futuras Côrtes conta das infracções que houver notado : VI no caso do art. 66 prover como nelle se determina.

Se acontecer algum dos casos seguintes a tempo que não estejam reunidas as Côrtes, a Deputação Permanente convocará extraordinariamente para determinado dia aquellas, que proximamente se dissolverão; convem saber : I se vagar a Corôa : II se o

Rei a quizer abdicar : III se se impossibilitar para governar , no qual caso a Deputação colligirá as necessarias informações sobre essa impossibilidade : IV se occorrer algum negocio arduo e urgente ou circumstancias perigosas ao Estado , que fação necessaria a reunião das Côrtes , ao juizo da Deputação Permanente ou do Rei , que nesse caso o communicará á mesma Deputação.

Nestes casos as Côrtes não tratarão senão do negocio para que forão convocadas ; dissolver-se-hão logo que o tenham concluido ; e se antes disso chegar o primeiro dia do mez de Março , continuarão a tratar delle juntamente com as outras funcções sem dependencia de segunda installação se for este o primeiro anno da legislatura , e sendo o segundo devolverão o ulterior conhecimento aos novos Deputados.

TITULO IV
DO REI OU DO PODER
EXECUTIVO.

CAPITULO I

*Da inviolabilidade, autoridade, e
juramento do Rei.*

102

A Pessoa do Rei é inviolavel, e não está sujeito a responsabilidade alguma.

103

O Rei tem o tratamento de *Magestade Fidelissima*. A sua autoridade provem da Nação, e é indivisivel e inalienavel.

104

Esta autoridade contém em si exclusivamente o poder executivo, o

qual geralmente consiste em fazer executar as leis; expedir as ordens, instrucções, e regulamentos que parecerem convenientes para este fim; e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do Estado. As ditas ordens, instrucções, e regulamentos, e geralmente quaesquer Diplomas relativos ao exercicio daquelle poder, serão portanto passados em nome do Rei.

◦ Alem desta attribuição geral competem ao Rei como principaes as seguintes prerogativas:

I Sancionar e promulgar as leis na forma prescripta no art. 90 93.

II Nomear e dimittir livremente os seus Ministros:

III Nomear os Magistrados sobre proposta do Conselho de Estado:

IV Prover todos os mais empregos civis, excepto os electivos; e bem assim os militares, com respeito ás leis que regulão as antiguidades e

accessos, e que exigem propostas dos respectivos Superiores:

V Apresentar para os bispados, dignidades, conesias, e mais beneficios ecclesiasticos do padroado Real, que não tiverem cura d'almas, precedendo proposta triple do Conselho de Estado. Para a apresentação dos beneficios curados precederá concurso perante os Prelados diocesanos, como em Direito Canonico está disposto a respeito dos padroeiros ecclesiasticos:

VI Nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e empregalla como entender que melhor convem ao serviço publico:

VII Nomear os Embaixadores, Consules, e mais Agentes diplomaticos, e dirigir todas as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras:

VIII Conceder titulos, honras, e distincções em recompensa de serviços, e na conformidade das leis. Quanto ás tenças, pensões, e quaesquer gratificações pecuniarias que pela

mesma causa entender se devão conferir; sómente o fará com anterior approvação das Côrtes; para o que lhes fará apresentar na primeira sessão de cada anno uma lista motivada de todas ellas :

IX Perdoar as penas aos delinquentes com respeito ás leis :

X Conceder ou negar o seu beneplacito aos Decretos dos Concilios, Letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, precedendo approvação das Côrtes se contiverem disposições geraes; ouvindo o Conselho de Estado se versarem sobre negocios particulares; e remetendo-as ao conhecimento e decisão do supremo Tribunal de Justiça art. ... quando contiverem pontos contentiosos :

XI Declarar a guerra e fazer a paz, dando depois ás Côrtes conta dos motivos que para isso teve :

XII Fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio; devendo porém todos

elles antes da ratificação ser approvados pelas Côrtes art. 97 n. VI :

XIII Decretar a applicação dos rendimentos destinados aos diversos ramos da administração publica.

106

Ao Rei não é permittido sem consentimento das Côrtes :

I Abdicar a Corôa : II sahir do reino , e fazendo-o , se entenderá têlla abdicado : o que tãobem haverá logar se , havendo sahido com permissão das Côrtes , exceder o tempo desta permissão , e não regressar ao reino sendo chamado : III contrahir matrimonio : se o fizer , será privado da Corôa , e sua mulher não terá as honras de Rainha-

107

Tãobem não pôde o Rei :

I Impôr tributos , contribuições , ou fintas algumas directa ou indirectamente , nem tomar empréstimos :

II Conceder privilegios exclusivos :

• III Suspende Magistrados , ou fazer prender Cidadão algum , salvo nos termos dos art. 162 e 170, ou quando a segurança do Estado exigir a repentina prisão de algum cidadão ; no qual caso dentro de 48 horas o mandará entregar ao Juiz competente.

O Rei antes de ser acclamado prestará perante as Côrtes na mão do Presidente dellas o seguinte juramento : “ *Juro defender a Religião Catholica Apostolica Romana ; ser fiel á Nação portugueza ; observar e fazer observar a Constituição Politica decretada pelas Côrtes Extraordinarias e Constituintes no anno de 1821 e as leis da mesma Nação ; e promover o bem geral della quanto em mim couber.* ”

CAPITULO II

Da Familia Real e sua dotação.

109

O herdeiro presumptivo da Corôa terá o titulo de *Principe Real*: os outros filhos do Rei e os do Principe Real terão o de *Infantes*. Estes titulos não podem extender-se a outras pessôas, nem conferem algum privilegio ou isenção do Direito que é commum a todos os cidadãos.

110

Os Infantes não podem servir nenhum emprego publico electivo. Quanto aos que são nomeados pelo Rei, os podem servir, excepto os de Ministro e Conselheiro de Estado, Embaixador, General commandante do exercito ou armada, e Presidenté ou Ministro dos Tribunaes de Justiça.

111

O herdeiro presumptivo da Co-

rôa será reconhecido como tal nas primeiras Côrtes que se reunirem depois do seu nascimento; e em tendo 14 annos de idade completos prestará em Côrtes na mão do Presidente juramento *de defender a Religião Catholica Apostolica Romana; de manter a Constituição Política da Nação portugueza; e de ser obediente ás leis e ao Rei.*

112

O que fica disposto no art. 106 sobre sahir o Rei para fóra do reino, se entenderá tãobem com o herdeiro presumptivo da Corôa.

113

As Côrtes no principio de cada reinado assignarão á casa do Rei uma dotação annual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se em quanto durar aquelle reinado.

As Côrtes fixarão, quando o julgarem conveniente, os alimentos annuaes do Principe Real, dos Infantes e Infantas, e da Rainha viuva; bem como o dote das Infantas quando houverem de casar: logo que este dote lhes for entregue, cessarão os ditos alimentos. Quanto aos Infantes que se casarem, continuarão a receber seus alimentos em quanto residirem no reino: se forem residir fóra d'elle, se lhes entregará a quantia que as Côrtes determinarem, e cessarão os alimentos.

A dotação, alimentos, e dotes de que tratão os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Nacional, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa Real.

Tãobem as Côrtes assignallarão os palacios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e de sua familia.

CAPITULO III

Da successão á Coróa.

A successão á Coróa de Portugal seguirá a ordem regular de primogenitura e representação entre os legitimos descendentes do Rei actual o senhor Dom João VI, convem saber, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; no mesmos sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Donde se segue I que sómente

sucedem os filhos nascidos de legitimo matrimonio : II que no caso de fallecer o Principe Real antes de haver succedido na Corôa , seu filho prefere aos tios e succede immediatamente ao avô por direito de representação.

120

Extinctas as linhas mencionadas no art. 117 , chamarão as Côrtes ao throno a pessoa que entenderem convir melhor ao bem da Nação , e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem acima estabelecida.

121

Se a successão da Corôa cahir em femea , não terá seu marido parte no governo , nem se chamará Rei senão depois que tiver da Rainha um filho ou filha.

122

Se a pessoa que houver de suc-

ceder na Corôa tiver incapacidade notoria e perpetua para governar, as Côrtes a excluirão della, concordando nisso as duas terças partes dos Deputados presentes, e precedendo pelo menos tres discussões em dias diversos.

CAPITULO IV

Da minoridade do Principe successor da Corôa, e do impedimento do Rei.

123

O herdeiro presumptivo ou immediato successor da Corôa é menor e não póde reinar até a idade de dezoito annos completos.

124

Portanto se neste tempo vagar a Corôa, as Côrtes estando reunidas elegerão logo uma Regencia, composta de cinco cidadãos, que estejam no exercicio de seus direitos, dos quaes

será Presidente aquelle que as mesmas Côrtes designarem.

Se no momento da vacatura da Corôa não se acharem reunidas as Côrtes, se reunirão logo extraordinariamente para elegerem a dita Regencia. Em quanto o não fizerem, regerá o Reino uma *Regencia Provisional* composta de cinco pessoas, convem saber, da Rainha mãe, dos dous Deputados da Deputação Permanente mais antigos segundo a ordem por que forão nomeados para a Deputação, e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos. Não havendo Rainha mãe, entrará em logar della o irmão do Rei, e na sua falta o terceiro Conselheiro. Esta Regencia será presidida pela Rainha; em falta della pelo irmão do Rei; e não o havendo pelo mais antigo Membro da Deputação Permanente.

A disposição dos dous artigos antecedentes tãobem haverá logar quando o Rei por alguma causa fysica ou moral se impossibilitar para governar, devendo nesse caso a Deputação Permanente preceder em conformidade do art. . . . Porém se o impedimento do Rei durar mais de dous annos e o successor immediato fôr de maior idade, as Côrtes o poderão nomear Regente em logar da Regencia.

Assim a dita Regencia permanente como a provisional, antes de serem installadas; e bem assim o Principe Regente no caso do artigo antecedente, prestarão o juramento declarado no art. 108, ao qual se accrescentará a clausula *de fidelidade ao Rei*. Ao juramento da Regencia permanente se accrescentará além disso: *que entregará o governo logo que o succes-*

sor da Corôa chegue á maioridade, ou cesse o impedimento do Rei.

128

A Regencia permanente exercerá a autoridade Real conforme o Regimento que as Côrtes formarem ou tiverem formado, devendo ser objecto dos seus principaes cuidados a boa educação do Príncipe menor, conforme o plano que as Côrtes approvarem. A Regencia provisional sómente despachará os negocios que não admittirem dilação, e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.

129

Os actos de uma e outra Regencia se expedirão em nome do Rei.

130

Durante a minoridade do Príncipe successor da Corôa será seu tutor aquelle que o pai lhe tiver nomeado no testamento : na falta delle

o será a Rainha mãe em quanto não tornar a casar : na falta desta , as Côrtes o nomearão. No 1º e 3º caso deverá o tutor ser natural do reino.

CAPITULO V.

Dos Secretarios e Conselheiros de Estado.

131

Haverá seis Secretarios de Estado , convem saber :

- O dos Negocios do Reino .
- O dos Negocios da Justiça
- O dos Negocios da Fazenda
- O dos Negocios da Guerra
- O dos Negocios da Marinha
- O dos Negocios Extrangeiros.

As Côrtes assignallarão por um Regulamento particular os negocios pertencentes a cadauma destas Secretarias , e poderão fazer nellas as variações que o tempo exigir.

Os Secretarios de Estado são geralmente responsaveis ás Côrtes por qualquer abuso do poder que lhe foi confiado, e particularmente pelo que obrarem contra a liberdade, propriedade, ou segurança dos cidadãos, e pelo máo uso ou indevida applicação dos dinheiros destinados ás despesas das suas repartições. Desta responsabilidade não os escusará o haverem obrado por ordem do Rei verbal ou escrita.

Para se fazer effectiva esta responsabilidade precederá Decreto das Côrtes que declare ter logar a formação de culpa: com o que o Secretario ficará logo suspenso, e os documentos relativos á mesma culpa se remetterão ao Tribunal competente para elle proceder conforme o art. 154.

Todos os Decretos ou Ordens do Rei serão assignadas pelo respectivo Secretario de Estado, e sem isso nenhuma Autoridade lhe dará cumprimento.

Incumbê tãobem especialmente aos Secretarios de Estado apresentar todos os annos em Côrtes os orçamentos de que tratão os art. ...

Haverá um Conselho de Estado, composto de doze Cidadãos, dous dos quaes serão ecclesiasticos, e entre estes um Bispo pelo menos: dous Grandes do Reino, e os oito restantes escolhidos d'entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos ou serviços. Não poderão ser Conselheiros os Deputados de Côrtes em quanto o forem, nem os estrangeiros posto que tenham carta de cidadão.

A nomeação dos Conselheiros se fará pela maneira seguinte. As Côrtes formarão uma lista das três classes mencionadas no artigo antecedente, devendo cada classe conter o numero dobrado das pessoas que está prefixo no mesmo artigo, as quaes serão as que obtiverem a pluralidade relativa dos votos. Esta lista será proposta ao Rei, que escolherá della os doze Conselheiros.

Os Conselheiros de Estado servirão dez annos, passados os quaes se proporá ao Rei nova lista, podendo entrar nella os que tiverem servido.

Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento *de manter a Religião Catholica Apostolica Romana ; observar a Constituição e as leis ; ser fieis ao Rei ; e aconselhallo*

segundo suas consciencias, tendo sómente diante dos olhos o bem da Nação.

139

O Rei ouvirá o Conselho de Estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanctão das leis, declarar a guerra ou a paz, e fazer tratados. Pertence também ao Conselho propôr e apresentar ao Rei pessoas para os officios publicos e beneficios ecclesiasticos, conforme o que fica disposto no art. 105.

140

O Rei ouvindo primeiro o Conselho fará um Regulamento para o seu governo interior, o qual será apresentado ás Côrtes para a sua approvação.

141

Nenhum Conselheiro de Estado poderá ser removido senão por sentença proferida pelo Tribunal competente conforme o art. 158. Quando se verificar a remoção ou por outra

qualquer causa vagar algum logar no Conselho de Estado, as Côrtes, se estiverem reunidas, e não o estando as do anno seguinte, proporão ao Rei para o dito logar duas pessoas da classe respectiva.

CAPITULO VI

Da Força militar.

142

Porquanto uma das primeiras attribuições ao Poder Executivo consiste em manter a segurança interna e externa do Reino art. 104, estará sempre á disposição do Rei uma Força militar permanente de terra e mar, composta daquelle numero de tropas e vasos, que as Côrtes todos os annos determinarem.

143

Esta Força é essencialmente obediante e nunca deve reunir-se para tomar resoluções. Consequentemente

quanto á conservação da segurança interior do Reino , sómente obrará quando for requerida pelas Autoridades constituídas ; quanto á segurança exterior , sómente quando receber ordens do Rei.

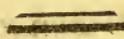
144

As Côrtes estabelecerão ordenanças que regulem a forma e isenções do recrutamento e toda a parte administrativa e militar desta Força : instituirão escolas para a instrucção das diversas armas de exercito e armada : e coordenarão um Código em que se regule o processo e se etabeleção as justas penas das faltas e crimes militares.

145

Além da referida Força haverá em cada provincia corpos de *Milicias nacionaes* formados de seus habitantes , os quaes não servirão continuamente , porém sómente quando fôr necessario ; e não poderão ser empre-

gados fóra das respectivas provincias, salvo com permissão das Côrtes. A instituição e organização destes corpos será regulada por uma ordenança particular.



[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

TITULO V
DO PODER JUDICIAL.

CAPITULO I

Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.

146

O Poder judicial, isto é, a faculdade de de applicar as leis aos negocios contenciosos, civís ou criminaes, pertence exculsivamente aos Juizes. Nem as Côrtes, nem o Rei poderão ter em caso algum o exercicio deste poder, avocar causas pendentas, ou mandar abrir as que estiverem findas.

147

Para poder occupar o cargo de Juiz se requiere ser natural do reino; ter vinte e cinco annos de idade completos; e ser formado em alguma das faculdades juridicas; além de outros requisitos que as leis determinarem

O cargo de Juiz será vitalicio. Ninguem sahirá d'elle senão sendo deposto por delicto, ou dimittido por justa causa. Os Juizes de Fóra serão cada tres annos transferidos provisoriamente de uns a outros logares.

A promoção da Magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, a qual sómente poderá ser alterada por algum merecimento ou serviço extraordinario, de que se fará especial menção no Decreto da promoção.

Todo o reino será dividido em convenientes julgados ou districtos, cadaum dos quaes terá um Juiz de primeira instancia, chamado *Juiz de Fóra*. Em Lisboa e outras cidades muito populosas se estabelecerão quantos sejão necessarios.

Criar-se-hão logares de Substitutos dos Juizes de Fóra na razão de um por cada tres, para os substituirem nos seus impedimentos, ou nas causas em que forem suspeitos. Estes Substitutos residirão dentro do districto dos respectivos Juizes.

Os Juizes de Fóra exercitarão em seus districtos a jurisdicção contenciosa em todas as causas civís ou criminaes sem excepção das de Fazenda nacional, e conhecerão, conforme o Regimento que se lhes ha de dar, do cumprimento de encargos pios, tutoria e administração dos orfãos dementes ou ausentés, recebimento de fianças aos prezos, e outras materias de que até agora conhecião os Provedores, Corregedores, Juizes ecclesiasticos, e o Desembargo do Paço. Quanto ás causas criminaes, depois que se estabelecerem os Jurados art.

171, conhecerão sómente do direito e não do feito.

153

Os Juizes de Fóra decidirão sem recurso as causas civeis que não valerem mais da quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para as Relações provinciaes art. 154, que constituirão a segunda e ultima instancia das causas que se moverem dentro das respectivas provincias.

154

Haverá uma Relação nas provincias do Alemtéjo e Algarve ; outra na Extremadura e comarca de Setubal ; duas na Beira ; uma no Minho e Partido do Porto ; uma em Trás-os-Montes ; uma nas Ilhas Adjacentes ; uma em cada Provincia do Brazil ; uma no reino de Guiné ; outra nos Estados da India. A composição e residencia destas Relações será deter-

minada por leis especiaes; com declaração que o numero dos Ministros dellas não será menor de sete além do Presidente e do Promotor da Justiça e Fazenda; e que haverá Substitutos na razão de um por cada tres Ministros.

Pertence ás Relações provinciaes conhecer em segunda instancia I das causas civeis sentenceadas pelos Juizes de Fóra, e das criminaes sómente na parte em que lhes cabe conhecer art. 152: II dos recursos de força interpostos dos Juizes ecclesiasticos da provincia. Tãobem lhes pertence o conhecimento das causas de suspensão ou deposição dos Juizes de Fóra, de que darão conta ao Rei, e dos conflictos de Jurisdicção que houver entre elles; bem como prover sobre as listas dos processos em conformidade do art. 163. Todas estas causas se terminarão nas mesmas Relações sem recurso, excepto o de revista nos termos dos art. 157 158.

Em Lisboa , além da Relação provincial , haverá um *Supremo Tribunal de Justiça* , a quem pertencerá conhecer : I dos delictos de que forem arguidos os seus Ministros , os das Relações provinciaes relativos aos seus officios , os Secretarios e Conselheiros d' Estado , e os Ministros Diplomaticos ; devendo quanto a estas tres ultimas classes terem primeiro declarado as Côrtes haver logar a formação de culpa : II das causas contenciosas sobre padroado Real : III dos recursos de força interpostos dos Tribunaes ecclesiasticos da capital : IV das duvidas sobre competencia de jurisdicção que recrescerem entre as Relações provinciaes de Portugal , e Ilhas Adjacentes : as que se moverem no Ultramar serão decididas pelas mesmas Relações que conhecem das revistas art. 158 , as quaes darão depois conta de suas decisões ao mesmo Supremo Tribunal de Justiça.

Pertencerá tãobem a este Tribunal propôr ao Rei com o seu parecer as duvidas que tiver, ou lhe forem representadas por outros quaesquer Tribunaes, sobre a intelligencia de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Côrtes: e prover sobre as listas dos processos, de que trata o art. 163.

Pertencer-lhe-ha outrosim conceder sem dependencia de deposito ou negar revista das sentenças definitivas proferidas nas Relações provinciaes, que forem arguidas de nullidade ou injustiça notoria. Estas revistas sómente se concederão nas causas civeis que valerem a quantia que a lei determinar, e nas criminaes em que se proferir condemnação de prisão em mais de cinco annos, de grado para fóra do respectivo continente, ou outra pena maior. Serão

juílgadas no dito Tribunal por maior numero de Juizes na forma que a lei determinar; e declarada a nullidade ou injustiça, elle mesmo fará effectiva a responsabilidade dos Juizes inferiores, quando ella dever ter logar conforme o art. 164.

158

Quanto ao Brasil, tratar-se-ha do recurso da revista nas Relações, que a lei designar, as quaes constarão de maior numero de Ministros. Quando estas Relações declararem nullidade ou injustiça, farão logo executar a sua sentença, e darão conta ao Supremo Tribunal de Justiça para este fazer effectiva a responsabilidade dos Juizes, quando ella dever ter logar. Em Africa e India tratar-se-ha da revista na mesma Relação do país, pelo modo que a lei determinar.

159

Haverá tãobem em Lisboa um Tribunal Extraordinario composto de

nove Juizes que serão tirados á sorte de dezoito Deputados de Côrtes. Terá um Regimento feito pelas Côrtes , e se reunirá para conhecer dos delictos dos Deputados dellas , depois que pelas mesmas se lhes houver mandado formar culpa. Tãobem conhecerá dos crimes commettidos contra a segurança do Estado , e das infracções da Constituição.

CAPITULO II

Regras sobre a administração da justiça em geral.

160

A primeira obrigação dos Juizes é cuidar de promover a prompta administração da justiça , prevenir e abbreviar as demandas.

161

Nos negocios civís , e nos penaes em que as leis não mandão proceder officiosamente contra os réos , será

permittedo aos cidadãos nomear livremente Juizes Arbitros para decidirem as duvidas que tiverem entre si, sujeitando-se no compromisso a estar pelas decisões que elles proferirem.

162

Nos mesmos negocios de que trata o artigo antecedente, os Juizes de Fóra servirão de conciliadores entre as Partes. Ellas deverão antes de propôr o litigio comparecer com dous homens bons, nomeados a seu aprazimento, perante o Juiz; o qual ouvindo a todos procurará conciliar as mesmas Partes, decidindo como lhe parecer mais conforme á equidade. Desta decisão extrajudicial se lavrará auto por todos assignado; e se as Partes não acquiescerem a ella, poderá então receber-se ao autor a sua acção em juizo, sendo instruida de uma certidão do dito auto.

163

Os Juizes de Fóra remetterão to-

dos os seis mezes á Relação respectiva listas das causas civeis e criminaes que penderem perante si, com declaração do estado em que se acharem. A Relação proverá sobre isso como convier á prompta administração de justiça, e remetterá ao Supremo Tribunal no fim de cada anno listas dos processos civeis pendentes, e cada seis mezes dos criminaes, incluindo as que houver recebido dos Juizes. O Supremo Tribunal proverá do mesmo modo; remetterá copia das ditas listas ao Governo para o referido effeito; e as fará publicar pelo imprensa.

Os Magistrados são estrictamente responsaveis pelos delictos que commetterem em seu officio, especialmente pela infracção das leis, que regulão a ordem do processo. Todo o cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá accusallos por suborno, peita, colluio

ou outra prevaricação, a que nas leis estiver imposta alguma pena.

165

Os Magistrados não poderão ser depostos de seus cargos, senão por sentença proferida na Relação ou Tribunal competente.

166

Quando ao Rei se dirigir queixa de algum Magistrado, poderá, depois de haver conveniente informação, e ter ouvido o Conselho de Estado, mandar temporariamente suspender o Magistrado, fazendo immediatamente passar a dita informação á Relação ou Tribunal competente para nelle se tomar ulterior conhecimento e definitiva decisão.

167

Quando subir á Relação algum processo em que se conheça ter-se commettido alguma das culpas contidas no art. 164, poderá a Relação,

sem dependencia de ouvir o Juiz condemnallo em custas ou outras penas pecuniarias, até á quantia que a lei determinar, e mesmo suspendello até seis mezes, devendo neste ultimo caso dar conta ao Rei. Se o delicto fôr mais grave mandará formar-lhe culpa e tratar della em processo regular.

168

Quanto aos delictos que não pertencerem ao officio de Juiz, sómente resultará suspensão, quando elle estiver preso: e deposição sómente quando a sentença expressamente lha impozer, ou prisão de mais de um anno, desterro, ou outra pena maior.

169

Todos os Juizes de primeira instancia terão ordenado igual. Isto mesmo se entenderá com os de segunda instancia e com os Substitutos de uns e outros, devendo ser proporcionalmente maiores os de ca-

dauma destas classes. Os officiaes dos Magistrados terão tãobem ordenados sufficientes.

170

Além destes ordenados, os mesmos Juizes e officiaes nos negocios civéis vencerão salarios moderados que serão prescriptos em seus Regimentos. Nas causas criminaes será gratuita a administração da justiça; com o que se não entenderão comtudo abolidas as multas e outras penas que se devão impôr aos litigantes maliciosos em conformidade das leis.

CAPITULO III

Regras sobre a justiça criminal.

171

Os processos criminaes serão formados e julgados em Concelho de *Jurados* ou *Juizes de Feito*, que se criarão nos districtos que a lei designar. Estes Juizes serão eleitos por

cada dous annos á pluralidade de votos pelos Eleitores das respectivas Comarcas , depois da eleição dos Deputados de Côrtes. Os Juizes de Fóra não terão nos ditos processos outra attribuição mais que a de presidir ao Concelho ; dirigir a inquirição das testemunhas , a qual se fará publicamente ; e depois da decisão dos Juizes de Feito applicar a lei ao delicto. Esta instituição porém não terá logar senão depois da reforma do Código criminal.

172

Os Cidadãos que forem arguidos de crimes a que pela lei esteja imposta pena que não chegue a prisão por um anno , ou desterro para fóra do continente , não serão pronunciados a prisão , e se livrarão soltos.

173

Nos crimes em que , conforme o artigo antecedente , se houver de proceder a prisão antes de sentença ,

não poderá realizar-se a mesma prisão sem preceder *culpa formada*, isto é, informação summaria sobre a existencia do delicto e sobre a verificação do delinquente. Deverá também preceder mandado assignado pelo Juiz, que será mostrado ao réo no acto da prisão.

174

Sómente poderão ser presos sem dependencia de culpa formada I os que forem surprehendidos em flagrante delicto, no qual caso qualquer pessoa os poderá prender, e serão conduzidos immediatamente á presença do Juiz : II os salteadores e ladrões de estrada : III os implicados em crimes relativos á segurança do Estado, nos casos declarados nos art. 107 n. III e 181.

175

Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas do momento da prisão, mandará entre-

gar ao réo uma nota por elle assignada, em que se declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador, havendo-o, e das testemunhas que o arguirem.

176

Dentro de tres dias ao mais tardar será o preso interrogado sem juramento, e se fará auto da interrogação. Para este fim se lhe terá anticipadamente entregue por copia a accusação, os depoimentos das testemunhas, os documentos, e tudo o mais que fôr concernente á formação da culpa. Todo o ulterior processo será publico.

177

Se o réo antes de ser conduzido á cadeia, ou depois de estar nella, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime em que a lei expressamente prohiba a fiança.

Sempre que se mandar levar algum cidadão á cadeia como preso, se fará auto motivado da prisão, e delle se dará copia ao Carcereiro para o inserir no seu livro de registro.

As cadeias serão seguras aceiadas, e bem arejadas, de sorte que sirvão para segurança e não para tormento dos presos. Nellas haverá diversas casas em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis: nenhum preso deixará de ser apresentado a estas visitas.

O Juiz e Carcereiro que infringirem as disposições do presente capítulo, relativas á prisão dos delinquentes, serão castigados como réos de prisão arbitraria com as penas que as leis deverão declarar.

Se em circunstancias extraordinarias a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo em toda ou parte da Monarchia algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, se poderá isso fazer por especial Decreto das Côrtes.

TITULO VI
DO PODER ADMINISTRATIVO.

CAPITULO I

*Das Juntas Administrativas de
Provincia.*

182

O governo administrativo das provincias residirá em *Juntas Administrativas*. Em cada provincia haverá uma Junta, composta de um Presidente, de tantos Deputados quantas forem as Comarcas dessa provincia, e de um Secretario com voto.

183

O Presidente será nomeado pelo Rei. Os Deputados e o Secretario serão eleitos cada dous annos pelas Juntas eleitoraes de comarca na occasião e pela mesma forma por que

elegerem os Deputados de Côrtes. Cada Junta elegerá tãobem um Substituto para servir no impedimento do Deputado da comarca. Na falta ou impedimento do Presidente fará suas vezes o Deputado mais velho: na do Secretario a Junta nomeará quem sirva em seu logar.

Sómente poderão ser eleitos para estes cargos os cidadãos que estiverem no exercicio de seus direitos, sendo maiores de vinte e cinco annos; achando-se domiciliados com residencia pelo menos de um anno na comarca onde forem eleitos; tendo meios de honesta subsistencia; e não estando em effectivo serviço de algum emprêgo conferido pelo Rei, excepto o de Official das Milicias nacionaes. Os Deputados poderão ser reeleitos para servir no biennio seguinte.

A Junta Administrativa se reunirá na capital da provincia no primeiro dia do mez de Março seguinte á eleição: no Brasil se reunirá no primeiro de Junho, e proporcionalmente nas outras partes ultramarinas. Os Deputados jurarão nas mãos do Presidente *de observar a Constituição e leis; promover a utilidade commum da provincia; e cumprir as mais obrigações de seu cargo.* Immediatamente passarão a eleger o Secretario, a quem o Presidente deferirá o juramento. Os negocios se decidirão pela pluralidade de votos: em caso de empate decidirá a sorte.

Além da reunião ordenada no artigo antecedente, se congregará a Junta mais uma ou duas vezes nos tempos, que melhor convier, e em todas estas reuniões terá até sessenta sessões.

Durante o tempo das reuniões terão os Deputados uma gratificação diaria, assignallada pelo Governo e paga pelos cofres das respectivas comarcas. O Secretario vencerá o ordenado que a Junta determinar, pago pelas rendas da provincia.

As attribuições das Juntas Administrativas se estendem a todos os objectos de administração publica da provincia, e taes são:

I Fomentar a agricultura, a industria, o commercio, a salubridade, e a commodidade geral:

II Promover a educação da mocidade conforme os planos approvados:

III Cuidar em que os estabelecimentos de caridade preenchão os fins da sua instituição:

IV Formar o cadastro e a estadística de toda a provincia:

V Promover o estabelecimento das

Camaras nos logares onde convier
art. 193 :

VI Repartir a contribuição directa
pelas comarcas e concelhos da pro-
vincia art. 206 :

VII Examinar annualmente as con-
tas da receita e despeza dos rendi-
mentos do Concelho, e remetter es-
tes exames ao Thesouro Nacional :

VIII Promover as missões nas pro-
vincias do Brazil para a conversão e
civilização dos Indios :

IX Participar ao Governo os abu-
sos que notar sobre qualquer dos re-
feridos objectos, especialmente sobre
a administração das rendas publicas,
e propor-lhe os melhoramentos que
nelles se devão fazer.

Em caso de ser necessario lançar-
se fintas ou outra imposição, para
alguma obra ou outro objecto que se-
ja de utilidade publica, a Junta não
poderá determinar a finta, sem pri-
meiro propôr ao Governo a que for

mais conveniente , e se obter permissão das Côrtes. Conseguida esta, dirigirá a obra e as contas della, e as remetterá ao Governo para a sua approvação. No Ultramar, sendo a obra urgente, poderão as Juntas servir-se logo das fintas, dando immediatamente conta ao Governo para se haver a approvação das Côrtes.

No tempo em que a Junta não estiver reunida, poderá o Presidente dirigir ás Camaras da provincia as convenientes ordens sobre tudo o que for meramente ordinatorio e preparatorio, bem como receber as participações que as mesmas Camaras lhe fizerem. Nos casos urgentes poderá logo prover como por justo, submettendo depois o que houver feito á approvação da Junta.

Se algum Deputado abusar da sua autoridade, poderá o Rei suspen-

dello , dando depois ás Côrtes parte motivada desta suspensão. Neste caso entrará o respectivo Substituto a servir no logar do Deputado suspenso.

C A P I T U L O II

Das Camaras , ou do governo administrativo das cidades e villas.

192

O governo administrativo das cidades e villas residirá nas Camaras dellas com subordinação á Junta Administrativa da provincia.

193

Haverá Camaras em todos os povos onde assim convier ao bem publico ; e nunca deixará de as haver naquelles que em si sós ou com os seus termos contiverem seiscentos ou mais fogos.

194

As Camaras serão compostas de

sete Vereadores nas cidades, e cinco nas villas, de um Procurador, e de um Secretario.

195

Os Vereadores e Procuradores serão eleitos todos os annos no primeiro Domingo do mez de Dezembro pelos moradores do districto da cidade ou villa, que tiverem direito de votar na eleição para Deputados de Côrtes; devendo entregar cadaum delles perante a Camara uma lista de tantas pessoas, quantas em conformidade do artigo antecedente se requerem para os ditos dous cargos, dos quaes nas mesmas listas se fará distincção. A eleição se verificará pela pluralidade relativa, e logo se fará publica. No mesmo acto se elegerão dous Substitutos para supprirem a falta ou impedimento dos Vereadores, e outro para supprir a do Procurador.

196

Para os ditos cargos somente po-

derão ser eleitos os cidadãos que tiverem pelo menos um anno de residencia no districto da cidade ou villa onde se fizer a eleição, e as mais qualidades prescriptas no art. 184. Os que servirem em um anno não serão reeleitos sem ter passado outro anno de intervallo.

197

Os Vereadores e Procuradores eleitos se reunirão no primeiro dia do mez de Janeiro com a Camara do anno antecedente, e nas mãos do Presidente della prestarão o juramento analogo ao do art. 185: depois do que elegerão um dos Vereadores para Presidente; e nomearão o Secretario, ao qual será deferido o juramento pelo mesmo Presidente: os negocios se decidirão pela pluralidade de votos: O Secretario e Procurador não terão voto.

198

As Camaras terão sessões duas

vezes por semana, e todas as mais que exigir alguma urgente necessidade.

199

Na falta ou impedimento do Presidente ou Secretario, a Camara elegerá outro. O Secretario poderá ser reeleito logo no anno seguinte. Vencerá o ordenado que for estabelecido pela Junta Provincial, que lhe será pago pelo Cofre geral da Comarca.

200

A's Camaras pertence cuidar de tudo o que é concernente ao governo administrativo das cidades e villas, e consequentemente:

I Promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas as commodidades dos moradores da cidade ou villa:

II Estabelecer feiras e mercados nos logares mais convenientes, com approvação da Junta Provincial:

III Cuidar nas Escolas de primei-

ras letras, e outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos; e bem assim nos hospitaes, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, conforme as regras que se hão de prescrever:

IV Cuidar na construcção e reparo das estradas, calçadas, pontes, encanamento de rios, plantação de arvores nos baldios e terras do Concelho, e geralmente em todas as obras de publica necessidade, utilidade, ou ornato:

V Fazer os recrutamentos, e prover sobre o aquartelamento e aboletamento das tropas:

VI Repartir a contribuição directa pelos moradores do districto, e cuidar na cobrança e remessa de todos os rendimentos nacionaes conforme os art. 207 e 208:

VII Fiscalizar a venda e administração dos bens nacionaes cit. art. 208:

VIII Cobrar e despender os ren-

dimentos do Concelho ; eger The-
soureiro para esta arrecadação ; to-
mar-lhe contas annualmente, e remet-
tellas documentadas á Junta Provin-
cial :

IX Fazer isto mesmo a respeito
das fintas que em falta de rendimen-
tos do Concelho se lançarem aos mo-
radores delle ; o que se não poderá fa-
zer sem approvação das Côrtes , á
semelhança do que fica disposto no
art. 189 :

X Fazer as posturas ou leis mu-
nicipaes, que antes de execução serão
submettidas á approvação da Junta
Provincial :

As disposições contidas no pre-
sente capitulo são em tudo applica-
veis á Camara da cidade de Lisboa,
com a differença de deverem ser no-
ve os Vereadores della ; ficando por-
tanto extinctos os Logares de Vere-
adores letrados que presentemente
compoem aquelle Tribunal. Quanto

á casa dos Vinte e Quatro, se prove-
rá logo como parecer conveniente; e
assim mesmo quanto ás demais Cama-
ras em que houver casa dos Vinte e
Quatro.

C A P I T U L O III

Da fazenda nacional.

202

A's Côrtes pertence estabelecer
ou confirmar todos os annos, sem de-
pendencia de sancção do Rei, as con-
tribuições publicas, sejam directas
ou indirectas, pessoas ou territo-
riaes. Ao Rei pertence regular e fis-
calizar a sua cobrança.

203

As contribuições serão propor-
cionadas ás despesas publicas, que
tãobem hãode ser decretadas pelas
Côrtes.

Para este fim o Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despesas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Côrtes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas publicas, que será preciso fazer naquelle anno; e outro do producto das contribuições indirectas, com declaração do saldo das contas do Thesouro Nacional do anno antecedente.

Em presença dos ditos orçamentos e saldo determinarão as Côrtes a quantia da contribuição directa que se deverá pagar naquelle anno, e a repartição della por todas as provincias do Reino conforme a riqueza de cadauma: para o que o dito Secretario terá tãobem apresentado os orçamentos necessarios.

A Junta Administrativa de cada provincia repartirá a quantia que lhe tocar, por todas as comarcas que a compoem segundo a riqueza de cada-uma. Tãobem repartirá a quantia que tocar a cada comarca pelos conce-llhos della. Para fazer estas repartições com justa proporção, terá recebido das respectivas Camaras os orçamentos convenientes.

A Camara de cada cidade ou villa repartirá logo a quantia que tocar ao seu districto pelos moradores delle, á proporção dos rendimentos que alli tiverem, quaesquer que estes se-jaõ. Os rendimentos que tiverem no districto algumas pessoas residentes fóra delle, serão tãobem collectados. Nenhuma pessoa ou corporação será isenta desta repartição.

As Camaras elegerão com responsabilidade Thesoureiros que de baixo da sua inspecção recebem dos collectados as quantias correspondentes, bem como outras quaesquer contribuições ou rendimentos nacionaes; e que os fação entregar ao Thesoureiro da cabeça da comarca nos prazos que a lei determinar. Quanto aos contribuintes, que forem omissos em pagar, as mesmas Camaras remetterão aos Juizes de Fora os documentos convenientes para serem executados.

Os Thesoureiros das cabeças de comarca serão eleitos pelas respectivas Camaras. Estes Thesoureiros pagarão por uma folha annualmente processada no Thesouro Nacional, que haverá na capital do reino, as despesas relativas áquella comarca, e remetterão o remanecente ao mesmo Thesouro nos prazos que a lei determinar.

Todos os rendimentos pertencentes ao Estado entrarão no Thesouro Nacional, excepto os que por ordem delle se mandarem pagar em outras Thesourarias. Ao Thesoureiro do mesmo Thesouro se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por Portaria do Rei assignada pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e o Decreto das Côrtes que a autoriza.

A conta da entrada e sahida do Thesoureiro Nacional, bem como a da receita e despeza de todos os rendimentos nacionaes, se tomará nas contadorias do Thesouro, que serão reguladas por um Regimento especial.

A conta geral da receita e despeza de cada anno, logo que tiver si-

do approvada pelas Côrtes , se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas que os Secretarios d'Estado derem das despesas feitas nas suas Repartições.

213

Não haverá alfandegas senão nos portos de mar e nas fronteiras do reino. Os Administradores e Thesoueiros destas se corresponderão directamente com o Thesouro Nacional.

214

A Constituição reconhece a divida publica que está liquidada, e se for liquidando. As Côrtes assignallarão os fundos necessarios para o seu pagamento, os quaes serão administrados com absoluta separação de todos os outros rendimentos publicos.

C A P I T U L O I V

*Dos Estabelecimentos de instrucção pu-
blica e caridade.*

215

Em todas as cidades villas e lo-
gares consideraveis do Reino se esta-
belecerão escolas, em que se ensine á
mocidade portugueza ler escrever e
contar, e o cathecismo das obriga-
ções religiosas e civís. Aos Mestres
destas escolas se assignarão ordena-
dos bastantes para que sejam preten-
didas por pessoas dignas de tão im-
portantes cargos.

216

Tãobem se criarão onde convier
estabelecimentos de instrucção publi-
ca para ensino de todas as sciencias
e artes. As Côrtes regularão este im-
portante objecto, que será commet-
tido a uma *Directoria Geral de Es-
tudos* debaixo da inspecção do Go-
verno.

As Côrtes e o Governo terão particular cuidado da fundação conservação e augmento das casas de misericordia, hospitaes civís e militares, especialmente para os soldados e marinheiros estropeados, rodas de expostos, montes-pios, outros estabelecimentos de caridade : os quaes serão regidos por Estatutos particulares, e estarão debaixo da especial protecção do Governo.

Lisboa 15 de Junho de 1821.

*José Joaquim Ferreira de Moira =
Luiz Bispo de Beja = João Maria
Soares de Castello Branco = Fran-
cisco Soares Franco = Bento Pe-
reira do Carmo = Antonio Pinhei-
ro de Azevedo e Silva = Manoel Fer-
nandes Thomaz = Manuel Borges
Carneiro.*

INDICE,

TITULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAES DO CIDADÃO pag. 4

TITULO II

DA NAÇÃO PORTUGUEZA, E SEU TERITORIO, RELIGIÃO, GOVERNO, E DYNASTIA - - - - - 10

TITULO III

DAS CORTES OU DO PODER LEGISLATIVO - - - - - 18

CAP. I *Da eleição dos Deputados das Côrtes* - - - - - 18

I *Forma da eleição* - - - - - 18

II *Regras sobre a eleição* - - - - - 29

CAP. II *Da reunião das Côrtes* - - - - - 32

I *Regras relativas ás Côrtes* - - - - - 37

II *Regras relativas aos Deputados* 41

CAP. III *Das attribuições das Côrtes* - 45

I *Da faculdade legislativa* - - - - - 45

II *Outras attribuições das Côrtes* - 52

CAP. IV *Da Deputação Permanente e da reunião extraordinaria das Côrtes* 54

TITULO IV

DO REI OU DO PODER EXECUTIVO

CAP. I *Da inviolabilidade autoridade e juramento do Rei* - - - - - 57

CAP. II *Da familia Real e sua dotação* 63
 CAP. III *Da successão á Coroa* - - - - 66
 CAP. IV *Da menoridade do Principe
 successor da Coroa, e do impedimento
 do Rei* - - - - - 68
 CAP. V *Dos Secretarios e Conselheiros
 d' Estado* - - - - - 72
 CAP. VI *Da Força militar* - - - - - 77

TITULO V

DO PODER JUDICIAL

CAP. I *Dos Juizes e Tribunaes da Jus-
 tiça* - - - - - 80
 CAP. II *Regras sobre a administração
 da justiça em geral* - - - - - 88
 CAP. III *Regras sobre a justiça crimi-
 nal* - - - - - 93

TITULO VI

DO PODER ADMINISTRATIVO

CAP. I *Das Juntas Administrativas de
 Provincia* - - - - - 99
 CAP. II *Das Camaras ou do governo
 administrativo das cidades e villas* - - 105
 CAP. III *Da fazenda nacional* - - - - 111
 CAP. IV *Dos estabelecimentos e instruc-
 ção publica e de caridade* - - - - - 117





CB
P8539
1821
6

900

cc - ncr - 10/22/03

